



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116063 - RS (2023/0432576-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MANUEL CELESTINO AZEVEDO CARVALHAL
ADVOGADOS : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
CIRO CASTILHO MACHADO - RS028716
PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827
JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUIZ CLASSISTA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAE. ABRANGÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RESTRIÇÃO AO JUIZ CLASSISTA APOSENTADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.903/1981. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Turma do STJ decidiu que somente o juiz classista aposentado sob a égide da Lei n. 6.903/1981 detém legitimidade para promover a execução do título judicial formado na Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400. Por essa razão, definiu que a inclusão do nome da parte exequente na lista de substituídos apresentada pela associação autora na ação coletiva não é suficiente para conferir legitimidade ativa para o cumprimento de sentença, sendo indispensável a comprovação do atendimento aos requisitos legais fixados pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n. 737165-73.2001.5.55.5555, no bojo do RMS n. 25.841/DF (REsp n. 2.189.114/RS, relator Ministro o Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 6/3/2026). O acórdão recorrido está de acordo com a orientação firmada por esta Segunda Turma a respeito da matéria tratada nos autos.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116063 - RS (2023/0432576-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MANUEL CELESTINO AZEVEDO CARVALHAL
ADVOGADOS : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
CIRO CASTILHO MACHADO - RS028716
PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827
JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUIZ CLASSISTA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAE. ABRANGÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RESTRIÇÃO AO JUIZ CLASSISTA APOSENTADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.903/1981. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Turma do STJ decidiu que somente o juiz classista aposentado sob a égide da Lei n. 6.903/1981 detém legitimidade para promover a execução do título judicial formado na Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400. Por essa razão, definiu que a inclusão do nome da parte exequente na lista de substituídos apresentada pela associação autora na ação coletiva não é suficiente para conferir legitimidade ativa para o cumprimento de sentença, sendo indispensável a comprovação do atendimento aos requisitos legais fixados pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n. 737165-73.2001.5.55.5555, no bojo do RMS n. 25.841/DF (REsp n. 2.189.114/RS, relator Ministro o Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 6/3/2026). O acórdão recorrido está de acordo com a orientação firmada por esta Segunda Turma a respeito da matéria tratada nos autos.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MANUEL CELESTINO AZEVEDO CARVALHAL contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 293):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUIZ CLASSISTA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE. ABRANGÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RESTRIÇÃO AO JUIZ CLASSISTA APOSENTADO

SOB A ÉGIDE DA LEI 6.903/1981. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 304-316), o agravante alega – em relação à decisão que negou provimento ao seu recurso especial – que, "ao afastar a legitimidade de exequentes cujo nome consta expressamente do rol do título judicial, a decisão monocrática operou verdadeira rescisão transversa da coisa julgada, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio" (e-STJ, fl. 313).

Afirma que, "nos termos da legislação vigente e da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a ampliação dos efeitos subjetivos da coisa julgada formada no RMS 25.841/DF, levada a cabo pelo título judicial (acórdão da Apelação Cível 0006306-43.2016.4.01.3400), determinando que 'deve se beneficiar do título executivo apenas o demandante que constar no rol apresentado na petição inicial desta demanda' (e-STJ Fl. 12), é decisão 'imutável e indiscutível', sob pena de violação da coisa julgada" (e-STJ, fl. 315).

Nesse contexto, reitera os seguintes argumentos do recurso especial (e-STJ, fls. 121-181):

a) ofensa ao art. 987, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), por não adoção da *ratio decidendi* dos Temas 481, 723 e 724 do Superior Tribunal de Justiça, que vedam a modificação, na execução, do critério fixado na sentença coletiva e impedem restrições não previstas no título;

b) violação dos arts. 505, 507, 508 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reapreciou a extensão subjetiva da sentença genérica da ação coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400, conferindo nova interpretação ao RMS 25.841/DF e restringindo a legitimidade ativa apenas a aposentados pela Lei 6.903/1981, o que reabriu matéria já decidida no título.

c) violação do parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, aduzindo que a relação nominal dos substituídos apresentada na inicial da ação coletiva estabiliza a lide e que eventual impugnação deveria ocorrer no processo de conhecimento, não sendo possível, na execução, excluir beneficiários constantes do rol;

d) divergência jurisprudencial quanto ao § 2º do art. 322 do Código de Processo Civil, alegando que a interpretação do pedido deve ocorrer conforme o conjunto da postulação e a boa-fé, em contraste com o entendimento do acórdão recorrido sobre inexistência de pedido implícito. Ainda quanto ao dissídio, aponta divergência na interpretação do art. 95 da Lei 8.078/1990 e do parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, ponderando que o título judicial da ação coletiva limita seus efeitos aos demandantes constantes do rol da inicial e não exige que o exequente seja beneficiário específico do RMS 25.841/DF, pois o título exequendo é o da ação coletiva.

Diante disso, requer o provimento do recurso.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 323-324).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Segundo exposto na decisão ora agravada, a controvérsia consiste em saber se há legitimidade ativa da parte recorrente para a execução do título judicial formado na Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400/DF.

Nesse contexto, após o trânsito em julgado da citada ação coletiva de cobrança, foi ajuizado o presente cumprimento de sentença, ocasião em que a União se manifestou nos autos arguindo a ilegitimidade ativa da parte exequente, sob o fundamento de que o título executivo não a alcançaria.

Rejeitado o argumento pelo Juízo de primeira instância, foi interposto agravo de instrumento contra a decisão, o qual foi provido, conforme fundamentação a seguir (e-STJ, fls. 100-105; sem destaque no original):

O cumprimento de sentença originário tem lastro em decisão proferida pelo TRF da 1ª Região na apelação cível n.º 0006306- 43.2016.4.01.3400, que afastou a prescrição e julgou procedente o pedido formulado pela Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA, nos seguintes termos:

(...)

No voto condutor do acórdão oriundo da RMS 25.841/DF, foi delimitado o alcance da decisão judicial: em sessão realizada no dia 10.05.2017, o Plenário do c. STF, nos autos do RE 612043 RG/PR, firmou entendimento, sob o regime de repercussão geral, no sentido de que os efeitos da sentença prolatada em ações coletivas alcançam apenas os filiados que, na data da propositura da ação, ostentavam a condição de filiado da entidade associativa. Naquela assentada, a tese de repercussão geral fixada foi a de que: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa dos interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação juntada à inicial do processos de conhecimento". Com essas considerações e com suporte no precedente acima colacionado, deve se beneficiar do título executivo apenas o demandante que constar do rol apresentado na petição inicial desta demanda.

Sobre o tema, esta Corte manifestou-se, em alguns precedentes, no sentido de que era indevida, na fase de cumprimento/execução do julgado, a alteração dos limites subjetivos da coisa julgada, para restringi-la aos inativos e pensionistas aposentados sob o regime da Lei n.º 6.903/1981, uma vez que, em decisão transitada em julgado, fora definido que os beneficiários do provimento judicial eram os associados nominados no rol que instruiu a

petição inicial, sem qualquer restrição (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e ao artigo 506 do CPC):

(...)

Não obstante, a Turma Ampliada, em 07/02/2023, deliberou, sob o rito do artigo 942 do CPC, que a referência a todos os associados da Associação autora, no caso concreto, deve ser analisada no contexto fático e processual existente e, em consequência, entendida no sentido de compreender a totalidade dos associados da entidade demandante que se aposentaram pelas regras da Lei nº 6.903/81 e constam no rol apresentado na petição inicial da Ação Coletiva. **Logo, o recurso especial interposto pela União teve a pretensão de limitar os efeitos do título judicial exequendo aos associados da entidade demandante, à época da impetração do Mandado de Segurança, que se aposentaram pelas regras da Lei nº 6.903/81 e não a todos os representados que se aposentaram pelas regras da referida lei e constaram no rol apresentado na petição inicial da Ação Coletiva.**

(...)

Diante desse contexto, é de se acolher a irresignação recursal, porque, **a despeito de constar no rol de substituídos que instruiu a ação coletiva, o(a) servidor(a) que não se aposentou, nem implementou os requisitos legais para a inativação na vigência da Lei n.º 6.903/1981, não tem legitimidade para promover a execução do título judicial.**

Sobre o tema, cumpre ressaltar que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que somente o juiz classista aposentado sob a égide da Lei n. 6.903/1981 detém legitimidade para promover a execução do título judicial formado na Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400. Por essa razão, definiu que a inclusão do nome da parte exequente na lista de substituídos apresentada pela associação autora na ação coletiva não é suficiente para conferir legitimidade ativa para o cumprimento de sentença, sendo indispensável a comprovação do atendimento aos requisitos legais fixados pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n. 737165-73.2001.5.55.5555, no bojo do RMS n. 25.841/DF.

Na ocasião, também foi mencionado no voto que somente se o Tribunal de origem "tivesse efetivamente examinado e decidido que todos os integrantes da lista apresentada preenchiam tais requisitos legais para a percepção da verba reconhecida pelo STF, no âmbito do RMS nº 25.841/DF, é que se poderia cogitar da formação de coisa julgada sobre essa matéria — o que, conforme demonstrado, não ocorreu" (REsp n. 2.189.114/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 6/3/2026).

Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a legitimidade ativa do exequente para propor cumprimento individual de título judicial formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400, que reconheceu o direito à

Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) sobre proventos de aposentadoria e pensões de juízes classistas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não examinar a alegação da União sobre a ilegitimidade ativa do exequente; e (ii) se o exequente, que não se aposentou sob a égide da Lei nº 6.903/1981, possui legitimidade ativa para executar o título judicial formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem não foi omissor, tendo examinado as questões suscitadas pela União, afastando expressamente o argumento de ilegitimidade ativa do exequente, não havendo violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. Na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400, objeto do cumprimento de sentença subjacente, a Associação autora buscou tão somente a cobrança das parcelas correspondentes ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555, que foi definitivamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RMS n. 25.841/DF.

5. No referido recurso ordinário, o STF assegurou a incidência da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) exclusivamente nos proventos dos juízes classistas aposentados sob a égide da Lei nº 6.903/1981 e nos benefícios percebidos por seus respectivos pensionistas, conforme pedido expressamente formulado no mandado de segurança coletivo.

6. Logo, na ação coletiva de cobrança não se buscou ampliar o alcance subjetivo do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 25.841/DF, mas tão somente viabilizar a cobrança das parcelas correspondentes aos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança coletivo, observados, naturalmente, os requisitos expressamente fixados pela Suprema Corte para o reconhecimento do direito à percepção da PAE, dentre os quais se destaca a aposentadoria do ex-juiz classista sob a égide da Lei nº 6.903/1981.

7. A inclusão do nome do exequente na lista de substituídos apresentada pela associação autora na ação coletiva não é suficiente para conferir legitimidade ativa para o cumprimento de sentença, sendo indispensável a comprovação de que o exequente atende aos requisitos legais fixados pelo STF no referido recurso ordinário.

8. Por essa razão, somente o juiz classista aposentado na vigência da Lei nº 6.903/1981 detém legitimidade para promover a execução do título executivo judicial formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400.

9. Considerando a ausência de informações claras e suficientes nos autos acerca da situação dos ora recorridos - notadamente quanto à eventual aposentadoria com fundamento Lei nº 6.903/1981 -, revela-se necessária a devolução dos autos à instância de origem, a fim de que a matéria seja devidamente apreciada, em conformidade com os parâmetros fixados na presente decisão.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Somente o juiz classista aposentado sob a égide da Lei nº 6.903/1981 detém legitimidade para promover a execução do título judicial formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400. 2. A inclusão do nome do exequente na lista de substituídos apresentada pela associação autora na ação coletiva não é suficiente para conferir legitimidade ativa para o

cumprimento de sentença, sendo indispensável a comprovação do atendimento aos requisitos legais fixados pelo STF.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 1.022, 17, 141, 492, 502, 503, 506, 507 e 508; Lei nº 6.903/1981; Tema 499 do STF; Tema 1133 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, RMS 25.841/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 20.03.2013; STF, RE 612043 RG/PR, Plenário, julgado em 10.05.2017; STF, AGR na Rcl 70.081/PR, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 02.09.2025.

(REsp n. 2.189.114/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

Com efeito, de maneira diversa do que sustenta a parte recorrente, o acórdão recorrido está de acordo com a orientação firmada por esta Segunda Turma a respeito da matéria tratada nos autos, motivo pelo qual não cabe reforma.

Assim, correta a decisão monocrática ao negar provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.116.063 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0432576-2

Número de Origem:
50189666820234040000 50524098420224047100

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANUEL CELESTINO AZEVEDO CARVALHAL

ADVOGADOS : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160

CIRO CASTILHO MACHADO - RS028716

PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827

JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANUEL CELESTINO AZEVEDO CARVALHAL

ADVOGADOS : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160

CIRO CASTILHO MACHADO - RS028716

PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827

JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026